

Nº. 1.149 e a Lei Complementar nº
014/2000-PMM (República do Amapá)
Município de Macapá



Diário Oficial

DECRETO N° 526/91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VII - N° 588

Macapá - Amapá - 10 de Dezembro de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel
Prefeito Municipal de Macapá
Gilson Ubiratan Rocha
Vice-Prefeito Municipal de Macapá
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Chefe do Gabinete Civil
Pedro Paulo da Silva Rezende - MAJ PM
Chefe do Gabinete Militar

SECRETÁRIOS

José Roberto Galvão
Secretário de Administração - SEMAD
Raimundo Gomes de Souza
Secretário Municipal de Finanças - SEMFI
Aldo Simão Carneiro Fernandes
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Divanaida da Costa Ribeiro
Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC
Eloína Cambraia Soares
Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social - SEMTAC
José Maria Botelho
Secretario Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAB
Lineu da Silva Facundes
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
Giovanni Coleman de Queiroz
Secretário Municipal de Obras e Serv. Públicos - SEMOSP
Edivan Barros de Andrade
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT
Francisco Antônio Mendes
Procurador-Geral do Município
Hélio dos Santos Silva
Auditor Geral do Município

DIRETORES DE EMPRESAS

Washington Luiz Pereira Marques
Diretor-Presidente da URBAM
Geane Camarão Grott
Presidente do MACAPAPREV
Jaézer de Lima Dantas
Diretor-Presidente da EMTU
Hélio dos Santos Silva
Diretor-Presidente da EMDESUR - Interino

EXPEDIENTE

O D. O. M. poderá ser encontrado no Departamento Administrativo e Financeiro da SEMAD - PMM

REMESSA DE MATERIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município somente serão aceitas se apresentadas nas seguintes medidas: 8cm de largura para 3 colunas, 12cm de largura para 2 colunas, ou 26cm de largura no caso de balanço, tabelas e quadros.
Os textos enviados à publicação deverão ser digitados e acompanhados de Ofício ou Memorando.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Departamento Administrativo e Financeiro da SEMAD - PMM, até 08 (oito) dias após a publicação.

LEIS

LEI N° 1.149/2001-PMM

Dispõe sobre a Instituição, no âmbito do Município de Macapá, do pregão, como modalidade de licitação, para aquisição de bens e serviços comuns.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Institui, no âmbito da administração municipal, para aquisição de bens e serviços comuns, a licitação por pregão, que será regida pela legislação federal específica que dispõe sobre a instituição desse procedimento licitatório no âmbito da União.

§ 1º. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos desta Lei, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º. O regulamento disporá sobre os bens e serviços comuns de que trata esta Lei e disporá sobre os procedimentos aplicáveis.

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito do Município, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Parágrafo Único. Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos especificados em regulamento.

Art. 3º. A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, selevidade e comparação objeto das propostas.

Art. 4º. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá, por decreto, o regulamento necessário à fiel execução desta Lei, no prazo de até trinta dias a contar de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em
06 de Dezembro de 2001.

GILSON UBIRATAN ROCHA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - em exercício

LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2000-PMM

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Macapá, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a câmara de vereadores aprovou e eu

sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Macapá, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V. a idade mínima de dezoito anos;

VI - Aptidão física e mental;

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º O Município poderá prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º As funções de confiança são exercidas exclusivamente por

servidores do quadro efetivo e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos cargos em comissão ou de natureza especial de Direção, Chefia e Assessoramento devem ser preenchidos, obrigatoriamente, por servidores nomeados em caráter efetivo.

§ 2º O servidor ocupante de função de confiança, cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art.10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único: Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art.11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º A primeira etapa de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas;

§ 2º A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art.13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado ou por representante legal.

§ 2º Em se tratando de servidor que esteja, na data da publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III, e V do Art. 90, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do Art. 107, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observando o disposto no Art. 18.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor competente dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício da função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único: Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O servidor que deve ter exercício fora do Município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para _____.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declarar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observando o disposto no art. 125, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especiais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 1º O servidor em estágio probatório será submetido à avaliação de desempenho a cada oito meses, contado da data de efetivo exercício.

§ 2º A avaliação dar-se-á através de dois questionários de igual conteúdo e forma a serem preenchidos:

a) pelo próprio servidor que consistirá em auto-avaliação do desempenho do cargo;

b) pelo superior hierárquico ao qual estiver subordinado.

§ 3º A nota atribuída ao servidor, em cada item, que for igual ou inferior a cinquenta por cento do total de pontos será, obrigatoriamente, justificada apontando a falha e a possível correção da mesma.

§ 4º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será realizada a avaliação final de desempenho do servidor, através de comissão constituída com esta finalidade, formada por servidores efetivos.

§ 5º A vista das avaliações, dos primeiros vinte e quatro meses do estágio, a comissão emitirá parecer conclusivo sobre a homologação ou não do estágio.

§ 6º Caso o parecer seja favorável à homologação do estágio, fica, automaticamente, ratificado o ato de nomeação.

§ 7º O servidor, sentindo-se prejudicado por qualquer ato, tem o direito de defender-se, para tanto ficam os superiores hierárquicos e presidente da comissão, obrigados a darem ciência ao servidor de todos os atos que lhe sejam desfavoráveis.

§ 8º Dois meses antes do encerramento do estágio será encaminhada a avaliação do desempenho do servidor, acompanhada do respectivo parecer e defesa, à autoridade competente, para julgamento sobre a confirmação ou não do estágio.

§ 9º Da decisão desfavorável cabe pedido de reconsideração, demonstrando os elementos da inconformidade por parte do servidor.

§ 10º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 11º O servidor em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores – DAS ou equivalentes.

§ 12º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos art. 90, §§ 1º, II, III, IV e VII; 99, 100 e 101, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da Administração Pública Municipal.

§ 13º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 90, 99, 100, 101, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 14º A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

§ 15º Será apurada a responsabilidade do servidor que der causa à efetivação de servidor, em estágio probatório, por mero transcurso de prazo.

Seção V Da Estabilidade

Art.21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art.22. O servidor estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único: Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao Cargo de origem ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção VI Da Transferência

Art.23. É permitida a transferência de servidor entre os quadros dos poderes Legislativo e Executivo, bem como das autarquias e fundações do Município, desde que haja o interesse mútuo dos poderes e a anuência do servidor.

Seção VII Da Readaptação

Art.24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afim, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VIII Da Reversão

Art.25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I – por invalidez, quando Junta médica oficial declarar insubstancial os motivos da aposentadoria, ou;
- II – no interesse da administração, desde que:
- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável, quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 2º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração, perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 4º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 5º O Poder executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art.26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

IX - gratificação de interiorização;
 X - gratificação de zelo patrimonial;
 XI - gratificação de produtividade;
 XII - gratificação pela representação de gabinete;
 XIII - outros relativos ao local ou à natureza do trabalho.
 Parágrafo Único - Além das vantagens acima são devidas outras gratificações e auxílios legalmente instituídas por lei municipal, respeitada a competência de cada poder.

Subseção I Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.
 § 1º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra os proventos da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função até o limite de 5/5 (cinco quintos).
 § 2º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de doze meses, a importância a ser incorporada terá por base de cálculo a função exercida por mais tempo.
 § 3º Ocorrendo o exercício de função, de nível mais elevado, pelo período de doze meses, após a incorporação da fração de cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.
 § 4º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
 Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.
 Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anúncio.

Subseção IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Atividades Penosas e de Risco de Vida

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos, penosos, em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
 § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
 § 2º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, desde que devidamente comprovada por laudo técnico.

Art. 69. Haverá permanentemente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, excedendo suas atividades em local saudável e em serviço não-penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
 Parágrafo Único - Para os fins de concessões das gratificações de insalubridade e periculosidade aplicam-se as disposições das NR's 15 e 16, portaria/MTB n.º 3.067, de 12.04.88.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores, na proporção de 30% (trinta por cento) do vencimento, cujo exercício do cargo se dê em locais de trabalho cujas condições não satisfazem as exigências psico-fisiológicas do servidor, atinentes ao máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Parágrafo Único - Entende-se por trabalho penoso aquele que seja executado em local de trabalho que não atenda as especificações da NR 17 portaria/MTPS n.º 3.751 de 23.11.90.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
 § 1º Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.
 § 2º A gratificação será calculada a base de 30% (trinta por cento) do vencimento base do cargo.

Art. 73. Será paga aos servidores uma gratificação de 30% (trinta por cento) pelo trabalho com coleta, transporte e armazenamento de lixo doméstico e hospitalar.

Art. 74. O servidor investido no cargo de vigilante, guarda

municipal ou inspector, fazem jus a um adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento base do cargo, a título de gratificação por risco de vida.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 75. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 76. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Parágrafo Único - O servidor designado para participar de comissões, juntas, programas de formação ou qualquer atividade alheia às atribuições de seu cargo tem direito de perceber o adicional, pelo período que durar o exercício das atribuições.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 78. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII Do Adicional de Nível Superior

Art. 79. Aos servidores do grupo atividade de nível superior é devido o adicional de nível superior correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração.

Parágrafo Único - Aos servidores que possuam curso de nível superior, legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, e devido o adicional de que trata o caput como forma de incentivo e estímulo à profissionalização.

Subseção IX Da Gratificação de Interiorização

Art. 80. Aos servidores municipais é devida gratificação de interiorização, em percentual variável de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo, pelo exercício de suas funções em órgãos públicos municipais localizados dentro das zonas rurais e distritos do município.

§ 1º Em órgãos e estabelecimentos de ensino localizados entre 10 (dez) à 30 (trinta) quilômetros de distância da sede do Município, aplica-se o percentual de 30% (trinta por cento).

§ 2º Em órgãos e estabelecimentos de ensino localizados entre 31 à 60 quilômetros de distância da sede do Município, aplica-se o percentual de 40% (quarenta por cento).

§ 3º Em órgãos e estabelecimentos de ensino localizados a partir de 61 (sessenta e um) quilômetros de distância da sede do Município, aplica-se o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Art. 81. A gratificação de interiorização não se incorpora a remuneração do servidor nem integra os proventos da aposentadoria.

Subseção X Da Gratificação de Zelo Patrimonial

Art. 82. Gratificação devida ao servidor de categoria funcional de operador de máquinas pesadas, que estejam no efetivo exercício do cargo, correspondente a 50 (cinquenta por cento) sobre o vencimento.

Subseção XI Da Gratificação de Produtividade

Art. 83. Ao servidor municipal, provido em cargo de fiscal e auditor será atribuída a gratificação paga de um fundo, constituído de receitas oriundas das multas lavradas em auto de infração, efetivamente arrecadadas, vinculada diretamente à sua ação fiscal, de crescimento real de sua produtividade e de outras receitas.

Art. 84. Os critérios de apuração do crescimento real da arrecadação do tributo municipal em decorrência da ação fiscal e a forma da retribuição do servidor, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção XII Da Gratificação pela Representação de Gabinete

Art. 85. Ao servidor integrante da categoria de motorista oficial, que labore diretamente junto ao gabinete e residência do Prefeito, é devida uma gratificação, tendo como base de cálculo 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor.

Capítulo III Das Férias

Art. 86. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser cumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos

12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 4º O servidor, que conta dois períodos de férias acumulados, será compulsoriamente colocado em férias ao completar o terceiro período aquisitivo.

Art. 87. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que foi publicado o ato de exoneratório.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 88. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividades profissionais, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 89. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comissão interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 86.

Capítulo IV Das Licenças Seção I Disposições Gerais

Art. 90. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista;

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 91. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 92. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação do horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

Seção III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjugue

Art. 93. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eleutivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração, caso exista, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Seção IV Da Licença para o Serviço Militar

Art. 94. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V Da Licença para Atividade Política

Art. 95. O servidor terá direito a licença com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, com mandato a cargo eleutivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade, com remuneração integral.

§ 3º O servidor que der causa à demissão invalida, comprovado dolo ou má fé responde civil, penal e administrativamente.

Seção X Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 30.

Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único: Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central de Pessoal Administração Municipal até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo Público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a Juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo III Da Remoção e da Redistribuição Seção I Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único: Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor municipal, de qualquer dos Poderes, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

c) Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Seção II Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central de recursos humanos, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central de recursos humanos e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor que não for redistribuído será colocado em disponibilidade até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central de recursos humanos, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Capítulo IV Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, Impedimentos legais regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Título III Dos Direitos e Vantagens Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 99.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas entre os servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio percebido como subsídio, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a XII do art. 61.

Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto fixado no artigo anterior.

Art. 44. O Servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ressalvadas as concessões de que trata o art. 103, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único - A s faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas ou abonadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º As contribuições e consignações, devidas aos órgãos classistas dos servidores municipais, são isentas da reposição de custos.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas as parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da decisão judicial.

Capítulo II Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo títuo ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor.

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte;

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em ato próprio de cada Poder.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vir a ter exercício na mesma localidade.

§ 1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassume-lo, em virtude de mandado eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No afastamento previsto no inciso I do artigo 99, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II Das Diárias

Art. 58. O servidor que a serviço, sair da área urbana em caráter eventual ou transitório para distrito municipal ou para outro município fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da área urbana, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não sair da área urbana do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por forças das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais.

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, penosas e de risco;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional de nível superior;

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VI Da Licença por Assiduidade

Art. 96. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º Não se concederá a licença ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença para tratar de interesse particular;
- b) condenação à pena privativa de liberalidade por sentença definitiva;
- c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- d) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.

§ 3º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença previstas no caput, na proporção de 2 (dois) meses para cada falta.

Seção VII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 97. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o tratamento de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Único. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Seção VIII Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 98. É assegurado ao servidor o direito à licença sem prejuízo da remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 107 desta Lei.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, que estejam legalmente criadas e cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, até o máximo de três por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Capítulo V Dos Afastamentos Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 99. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese de inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Decreto publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração direta que não tenha quadro de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º Aplica-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Municipal para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.

Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 100. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições.

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador;

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III Do Afastamento para Estudo ou Missão

Art. 101. O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudos ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de vereadores, conforme a subordinação.

§ 1º A ausência não excederá de 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de resarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 102. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Capítulo VI Das Concessões

Art. 103. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padastro, filhos, enteados menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 104. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, não será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício.

§ 2º Também será concedido horário especial ao portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, quando possível, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

Capítulo VII Do tempo de Serviço

Art. 105. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal.

Art. 106. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 107. Além das ausências ao serviço previstas no art. 103, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, por nomeação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal exceto para promoção por merecimento;

VI – juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo fora do Município, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII – licença

a) a gestante, à adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

IX – deslocamento para nova sede de que trata o art. 18;

X – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI – afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 108. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do Art. 95, § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que excede o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 107.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 109. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 110. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 111. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 112. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 113. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 114. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 115. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não foi publicado.

Art. 116. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 117. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 118. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 119. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 120. São fatais e improbráveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV Do Regime Disciplinar Capítulo I

Art. 121. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição comece a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V Do Processo Administrativo Disciplinar Capítulo I Disposições Gerais

Art. 148. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete a Procuradoria Geral do Município supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular da PROGEM designará a comissão de que trata o art. 154.

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo, no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 149. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 150. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar;

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 151. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II Do Afastamento Preventivo

Art. 152. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III Do Processo Disciplinar

Art. 153. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 154. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observando o disposto no § 3º do art. 148, que indicará dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indicado.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 155. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 156. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
 II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
 III - julgamento.

Art. 157. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 158. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 159. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 160. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 161. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 162. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 163. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 164. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 162 e 163.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 165. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de insanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 166. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Haverão dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indicado em apor o cliente na cópia da citação, o prazo para defesa contará-se à data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 167. O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 168. Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação de edital.

Art. 169. Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indicado.

Art. 170. Aprimorada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 171. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 172. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, suspensão superior a 30 (trinta) dias, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso I do art. 145.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 173. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 174. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 147, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 175. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 176. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Pùblico para a instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 177. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo Único, Inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 178. Serão assegurados transporte e diárias:
 I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem a sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 179. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Art. 216. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII Do Auxílio a Dependente Especial

Art. 217. Auxílio pago ao servidor ativo ou inativo que mantenha sob sua dependência econômica, pessoa portadora de deficiência física ou mental incapacitado de relacionar-se socialmente ou pessoa maior de 75 (setenta e cinco) anos, que não goze do benefício da aposentadoria e necessite de assistência permanente e intensiva.

Parágrafo Único – o auxílio será pago a razão de 30% (trinta por cento) do vencimento base do cargo efetivo em exercício ou no qual se deu a aposentadoria.

Seção VIII Da Pensão

Art. 218. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 219. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 220. São beneficiários das pensões:

- I – vitalícias;
 - a) o cônjuge;
 - b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
 - c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
 - d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
 - e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.
- II – temporária:
- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
 - b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
 - c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
 - d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 221. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 222. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis a mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 223. Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 224. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual ressarcimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 225. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I – o seu falecimento;
- II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorre após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III – a cessação de invalidez, em, se tratando de beneficiário inválido;
- IV – a maioria de filho irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V – a acumulação de pensão na forma do art. 228;
- VI – a renúncia expressa.

Art. 226. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia;
- II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 227. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 194.

Art. 228. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção IX Do Auxílio-Funeral

Art. 229. O auxílio-funeral é devido à família, constitui-se em restituição das despesas com funeral, desde que devidamente comprovadas, do servidor ativo ou inativo ou de dependente do servidor.

§ 1º O valor a ser restituído limita-se ao valor equivalente a dois meses da remuneração ou provento.

§ 2º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 230. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 231. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autárquica ou fundacional.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 232. A família do servidor ativo é devida o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção XI Do Auxílio-Transporte

Art. 233. O auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, concedido em pecúnia pelo Município, será processado pelo Departamento de Recursos Humanos de cada poder e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal ou intermunicipal pelos servidores públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Legislativo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de constituição para o plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 234. O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do:

I – vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II – vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da

correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere este artigo.

Art. 235. O Auxílio-Transporte será pago com recursos do órgão ou da entidade em que o servidor estiver lotado, ressalvadas as seguintes hipóteses de cessão:

- I – para empresa pública ou sociedade de economia mista;
- II – para Estados, Distrito Federal ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária.

Art. 236. Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

- I – valor diário de despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 234;
- II – endereço residencial;
- III – percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- IV – no caso de acumulação lícita de cargos, a opção facultada ao servidor pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 237. Aplica-se o disposto nesta seção aos contratados por tempo determinado.

Seção XII Do Auxílio-Alimentação

Art. 238. Os poderes Executivo e Legislativo disporão, através de regulamento, sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos municipais ativos da administração Pública direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.

Capítulo III Da Assistência à Saúde

Art. 239. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, laboratorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 222, inciso V, e Art. 5º, da Lei nº 1.108, de 26 de dezembro de 2000.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Vigente, Crédito Suplementar no valor de R\$ 210.048,00 (Duzentos e Dez Mil, e Quarenta e Oito Reais), conforme o Anexo I constante do presente Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior, decorrerão à conta de excesso de arrecadação de receita, Transferência de Convênios - Fonte 10, conforme permissivo legal contido no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS
BANHA, em Macapá, 29 de novembro de 2001.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito Municipal


ALDO SIMÃO CARNEIRO FERNANDES
Secretário da SEMPLA

Anexo ao Decreto Nº 2.430, de 29 de novembro de 2001.

ANEXO I

SUPLEMENTAÇÃO

1001 - CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | NATUR | VALOR | R\$ 1,00 |
|--------------|------------------------------------------------------------|---------|----------------|----------|
| 01010012.001 | Coordenação e Controle dos Serviços Administr. da Câmara.. | 3132.00 | 129.008 | |
| TOTAL | | | 129.008 | |

2802 - Fundo de Manut. Ens. Fund. e Valor. do Magistér. - FUNDEF
R\$ 1,00

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | NATUR | VALOR |
|--------------|----------------------------------------------|---------|--------|
| 08421882.002 | Manutenção e Expansão do Ensino Fundamental. | 3233.00 | 31.224 |
| | | 4332.00 | 20.816 |
| 08411902.030 | Manut. e Desenv. da Educação Pré-Escolar. | 3132.00 | 29.000 |

ANEXO II

ANULAÇÃO

2802 - Fundo de Manut. Ens. Fund. e Valor. do Magistér. - FUNDEF
R\$ 1,00

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | NATUR | VALOR |
|--------------|----------------------------------------------|---------|--------|
| 08421882.002 | Manutenção e Expansão do Ensino Fundamental. | 4110.00 | 52.040 |
| 08411902.030 | Manut. e Desenv. da Educação Pré-Escolar. | 3120.00 | 29.000 |

9001 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | NATUR | VALOR | R\$ 1,00 |
|--------------|-------------------------|---------|----------------|----------|
| 99999999.999 | Reserva de Contingência | 9999.00 | 129.008 | |
| TOTAL | | | 129.008 | |

DECRETO N° 2.439, DE 05 DEZEMBRO DE 2001.

ABRE, NO ORÇAMENTO VIGENTE,
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR
NO VALOR DE R\$ 85.360,00 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE
MACAPÁ, no uso das atribuições que lhe confere a lei orgânica do
Município, em seu art.222,inciso V, e Art. 5º da lei nº 1.108, de 26 de
dezembro de 2000.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Vigente,

Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 85.360,00 (Oitenta e Cinco Mil, Trezentos e Sessenta Reais), conforme o anexo I constante do presente decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior, decorrerão à conta de excesso de arrecadação de receita, Transferência de Convênios - Fonte 10, conforme permissivo legal contido no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS

BANHA, em Macapá, 05 de dezembro de 2001.


GELSON UBIRATAN ROCHA
Prefeito em Exercício


ALDO SIMÃO CARNEIRO FERNANDES
Secretário da SEMPLA

Anexo ao Decreto Nº 2.439, de 05 de dezembro de 2001.

ANEXO I

SUPLEMENTAÇÃO

2701 - SECRETARIA MUN. DE PLAN. E COORD. GERAL

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | NATUR | VALOR | R\$ 1,00 |
|--------------|--------------------------------------------------|---------|---------------|----------|
| 03070242.026 | Implant. e Implementação da Informat. Municipal. | 4120.00 | 85.360 | |
| Total | | | 85.360 | |

AUDIM

PORTARIA N° 006/2001 - AUDITORIA

A AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO, de acordo com atribuições que lhe são conferidas através do Regimento Interno da Auditoria Geral do Município, segundo disposto no Art. 9º, aprovado lo Decreto (N) nº 239/97 - PMM, de 31 de Janeiro de 1997,

RESOLVE:

Art.1º - Designar CRISTIANI PENANTE GARCIA, Auditora Especial para executar procedimentos de auditoria preventiva na Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, pelo período de 30 (trinta) dias a contar do dia 30/11/2001.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Auditoria Geral do Município - AUDIM, 29 de novembro de 2001


HÉLIO DOS SANTOS SILVA
Auditor Geral do Município

Secretarias

Semad

PORTARIA N° 554/2001 - PMM

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso II da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no Art. 57, incisos I e III do Regimento Interno da SEMAD e Decreto nº 331/94 - PMM, e o que consta nos autos dos Memorandos nº 405/GABIM/Prefeito-2001, datado de 19 de novembro de 2001, 404 e 407/ASS/GAB - Prefeito e Ofício nº 316/01-GABIM datado de 22 de novembro de 2001.

RESOLVE:

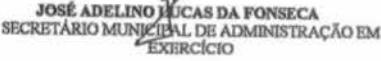
Art. 1º - HOMOLOGAR O DESLOCAMENTO dos servidores RAIMUNDA DE FÁTIMA SOUZA SANTOS, Merendeira, lotado no Gabinete Civil/GABIC, ANA GIRLENE DIAS DE OLIVEIRA, Assessora de Prefeito, código DAS-101.2, lotada no Gabinete do Prefeito, DANILIO MENDES RODRIGUES, Adjunto de Ordem, código DAS-101.1, lotado no Gabinete Militar/GABIM, e MARIO TEIXEIRA DE MENDONÇA NETO, Auditor, a disposição de Gabinete Civil, que se deslocaram no

período de 23 a 25 de novembro de 2001 até o Distrito do São Joaquim do Pacuí, com objetivo de participar da organização do evento denominado CARNAPACUI/2001.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar do dia 23 de novembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 28 de novembro de 2001.


JOSÉ ADELINO LUCAS DA FONSECA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 28 dias do mês de novembro de 2001.

PORTARIA N° 557/2001 - PMM

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso II da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no Art. 57, incisos I e III do Regimento Interno da SEMAD e Decreto nº 331/94 - PMM, e finalmente o que consta nos autos do Ofício nº 406/2001 - GABIM, datado de 05 de novembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º- AUTORIZAR A VIAGEM da servidora ALDENORA PINTO DE OLIVEIRA DA CUNHA, Secretária da Junta de Serviço Militar do Gabinete Militar, código CAI-201-3 que se deslocará de Macapá-AP, sede de suas atividades, até a cidade de Belém-PA, com a finalidade de participar do Estágio de Secretárias, no período de 03 a 15 de dezembro de 2001.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 03 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 28 de novembro de 2001.


JOSÉ ADELINO LUCAS DA FONSECA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 28 dias do mês de novembro de 2001.

PORTARIA N° 558/2001 - PMM

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso II da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no Art. 57, incisos I e III do Regimento Interno da SEMAD e Decreto nº 331/94 - PMM.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR O DESLOCAMENTO do servidor DANILIO MENDES RODRIGUES, Adjunto de Ordem, Código DAS-101.1, lotado no Gabinete Militar/GABIM, que se deslocou no período de 13 a 16 de novembro de 2001, para a cidade de Brasília-DF, para acompanhar o Exmo. Sr. Prefeito de Macapá onde tratará de assuntos de interesse da municipalidade junto a órgãos Federais naquela cidade.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar do dia 13 de novembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 28 de novembro de 2001.


JOSÉ ADELINO LUCAS DA FONSECA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 28 dias do mês de novembro de 2001.

PORTARIA N° 562/2001 - PMM

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso II da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no Art. 57, incisos I e III do Regimento Interno da SEMAD e Decreto nº 331/94 - PMM.

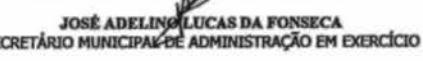
RESOLVE:

Art. 1º- AUTORIZAR A VIAGEM do servidor FERNANDO FURRIEL ABRONHERO Adjunto de Ordem do Prefeito de Macapá, código DAS-101.1, do Gabinete Militar para viajar de Macapá/AP, sede de suas atividades até as Cidades de Brasília-DF e Rio de Janeiro-RJ a fim de acompanhar o Exmº. Sr. Prefeito, que estará tramitando de assuntos de interesse da municipalidade, no período de 01 a 05 de dezembro de 2001.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 01 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 29 de dezembro de 2001.


JOSÉ ADELINO LUCAS DA FONSECA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 29 dias do mês de Dezembro de 2001.

PORTARIA N° 576 /2001 - PMM

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso II da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no Art. 57, incisos I e II do Regimento Interno da SEMAD e Decreto nº 331/94 - PMM, e, finalmente o que consta nos autos do Memo n° 088/2001 - GAB/SEMSA, datado de 01 de novembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR A DESIGNAÇÃO do servidor Carlos José Balleiro de Souza, Chefe da Divisão de Projetos de Saúde, código DAS.101.1, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS. 100, da Secretaria Municipal de Saúde/SEMSA, para responder cumulativamente pela Diretora do Departamento de Planejamento e Informação em Saúde , código DAS.101.2, que viajou no período de 05 a 08 de novembro de 2001, para a cidade de Brasília/DF, para participar do Curso de Especialização em Gestão de Sistemas e Serviços de Saúde .

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 30 de novembro de 2001.

JOSÉ ADELINO LUCAS DA FONSECA

Secretário Municipal de Administração em Exercício
Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 30 dias do mês de novembro de 2001.

PORTARIA N° 577 /2001 - PMM

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso II da Lei Orgânica do Município, considerando o Art. 57, incisos I e III do Regimento Interno da SEMAD e o disposto no Decreto nº 331/94 - PMM, combinando com o Art. 36, incisos VII, da Lei Orgânica do Município e, finalmente o que consta no Processo Administrativo nº 00084/2001 - SEMSA/PMM, datado de 09 de agosto de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA PRÉMIO de 03 (três) meses ao servidor RAIMUNDO CARDOSO, matrícula nº 200.267-1, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo de Macapá - Prefeitura Municipal, ocupante da Categoria Funcional de Agente de Vigilância, classe B, nível 06, lotado na Secretaria Municipal de Saúde/SEMSA, no período de 12 de novembro de 2001 a 12 de fevereiro de 2002, correspondente ao quinquênio de (1994 a 1999).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 12 de novembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRO-SE.
Gabinete do Secretário Municipal de Administração 30 de novembro de 2001.

JOSÉ ADELINO LUCAS DA FONSECA

Secretário Municipal de Administração em Exercício
Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 30 dias do mês de novembro de 2001.

PORTARIA N° 578 /2001 - PMM

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso II da Lei Orgânica do Município, considerando o Art. 57, incisos I e III do Regimento Interno da SEMAD e o disposto no Decreto nº 331/94 - PMM, combinando com o Art. 36, incisos VII, da Lei Orgânica do Município e, finalmente o que consta no Processo Administrativo nº 0150/2001 - SEMSA/PMM, datado de 30 de outubro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA PRÉMIO de 03 (três) meses à servidora FRANCISCA DUARTE DE QUEIROZ, matrícula nº 700.026-0 pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo de Macapá - Prefeitura Municipal, ocupante da Categoria Funcional de Atendente Hospitalar, classe B, nível 11, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMSA, no período de 19 de dezembro de 2001 a 19 de março de 2002, correspondente ao quinquênio de (1992 a 1997).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 19 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRO-SE.
Gabinete do Secretário Municipal de Administração 30 de novembro de 2001.

JOSÉ ADELINO LUCAS DA FONSECA

Secretário Municipal de Administração em Exercício
Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 30 dias do mês de novembro de 2001.

PORTARIA N° 579 /2001 - PMM

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso II da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no Art. 57, incisos I e II do Regimento Interno da SEMAD e Decreto nº 331/94 - PMM e, finalmente o que consta nos autos do Memo n° 1242001 - CEME/SEMSA/PMM, datado de 19 de novembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR O DESLOCAMENTO dos servidores Odínia Ferreira Pantoja, matrícula n°700331-5, ocupante da categoria funcional de Almoxarife, Classe A, Nível 01, "Lucivaldo de Nascimento de Castro", matrícula n°700542-3, ocupante da categoria funcional de Operador de Computador, Classe A, Nível 01 pertencente ao quadro de Provimento Efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que viajaram de Macapá/AP, sede de suas atividades até as localidades do Pacuí, Abacate da Pedreira e Maranum, a fim de realizar a dispensação de medicamentos e corretivos de Postos de Saúde da Zona Rural, no período de 21 a 24 de novembro de 2001.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 30 de

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

novembro de 2001.

JOSÉ ADELINO LUCAS DA FONSECA

Secretário Municipal de Administração em Exercício
Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 30 dias do mês de novembro de 2001.

PORTARIA N° 580 /2001 - PMM

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso II da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no Art. 57, incisos I e II do Regimento Interno da SEMAD e Decreto nº 331/94 :

Considerando o Convênio n° 002/2001, datado de 06 de março de 2001, celebrado entre o Estado do Amapá e o Município de Macapá - Prefeitura Municipal, em sua cláusula quarta, alínea C; e finalmente o que consta nos autos do Memo n° 544/2001 - DS/SEMSA/PMM, datado de 31 de outubro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR O DESLOCAMENTO da servidora Joseane Pimentel de Souza Batista, cadastro n° 517950, ocupante da categoria funcional de Agente Administrativo, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo Estadual, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, que se deslocou de Macapá/AP, sede de suas atividades até o Distrito de Baileque, para que em parceria com outros servidores possam verificar o mapeamento da Zona Rural Fluvial e realizar a supervisão do trabalho dos ACS, no período de 03 a 09 de novembro de 2001.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 30 de novembro de 2001.

JOSÉ ADELINO LUCAS DA FONSECA

Secretário Municipal de Administração em Exercício
Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 30 dias do mês de novembro de 2001.

PORTARIA N° 581 /2001 - PMM

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso II da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no Art. 57, incisos I e III do Regimento Interno da SEMAD e Decreto nº 331/94 - PMM e, finalmente o que consta nos autos do Memo n° 543/2001 - DS/SEMSA/PMM, datado de 31 de outubro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR A VIAGEM do servidor Helder Souza da Silva, Chefe da Divisão Médica Hospitalar, código DAS 101-1 , do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS - 100, da Secretaria Municipal de Saúde/SEMSA, que viajou de Macapá/AP sede de suas atividades, até o Distrito de Baileque, para realizar supervisão das Postos de Saúde, verificando a validade, armazenamento e levantamento das necessidades de medicamentos da Zona Rural, no período de 03 a 09 de novembro de 2001.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉ CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Gabinete do Secretário Municipal de Administração,

30 de novembro de 2001.

JOSÉ ADELINO LUCAS DA FONSECA

Secretário Municipal de Administração em Exercício
Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 30 dias do mês de novembro de 2001.

PORTARIA N° 582 /2001 - PMM

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso II da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no Art. 57, incisos I e III do Regimento Interno da SEMAD e Decreto nº 331/94 - PMM e, finalmente o que consta nos autos do Ofício nº 404/2001 - GAB/SEMAP/PMM, datado de 26 de Novembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR O DESLOCAMENTO, de EDUARDO CARDOSO CORREIA, Matrícula nº 300903-3, Chefe da Divisão de Políticas e Abastecimento, código DAS. 101.1, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior- DAS. 100, da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento/SEMAP, para se deslocar até a cidade de Belém - PA, no período de 10 à 14 de Dezembro de 2001, para verificar "in loco" a sanitidade do 3º lote das aves denominadas PATO PAISSANDU adquiridas pelo Município de Macapá - Prefeitura.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLVE:

DÉ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 30 de novembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR O DESLOCAMENTO, do servidor ÂNGELO BARBOSA PAPALEÔ, Matrícula nº 500215-0, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, ocupante da Categoria Funcional Médico Veterinário, Classe A, Nível 01, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAP, para se deslocar de Macapá-AP sede de suas atividades até a cidade de Belém - PA, no período de 10 à 14 de Dezembro de 2001, para verificar "in loco" a sanitidade das aves denominadas PATO PAISSANDU adquiridas pelo Município de Macapá - Prefeitura.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRO-SE

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 30 de novembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR O DESLOCAMENTO, de EDUARDO CARDOSO CORREIA, Matrícula nº 300903-3, Chefe da Divisão de Políticas e Abastecimento, código DAS. 101.1, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior- DAS. 100, da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento/SEMAP, para se deslocar até a cidade de Belém/PA, a fim de fiscalizar/acompanhar a entrega/transporte da terceira remessa de 50 lotes do Pato Paissandu, no período de 10 à 14 de Dezembro de 2001.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRO-SE

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 30 de novembro de 2001.

RESOLVE:

JOSÉ ADELINO LUCAS DA FONSECA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 30 dias do mês de novembro de 2001.

RESOLVE:

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, inciso II da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto no Art. 57, incisos I e II do Regimento Interno da SEMAD e Decreto nº 331/94 - PMM e, finalmente o que consta nos autos do Ofício nº 012/2001 - PMI/DOE/DVSCZ, datado de 27 de novembro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR O DESLOCAMENTO dos servidores Magali Cristina Pereira da Silva, matrícula nº 772023-3, ocupante da categoria funcional de Enfermeira, Classe A, Nível 01, Maria

José de Almeida da Silva, matrícula n.º 700061-8, ocupante da categoria funcional de Atendente Hospitalar, Classe C, Nível 15, Sebastião Maciel Sena, matrícula n.º 700080-4, ocupante da categoria funcional de Atendente Hospitalar, Classe B, Nível 11, Raimunda Clelia da Silva Lima, matrícula n.º 111240-6, ocupante da categoria funcional de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Nível 01, Adriana Costa de Azevedo, matrícula n.º 700243-2, ocupante da categoria funcional de Operador de Computador, Classe A, Nível 01, Ley do Nascimento da Silva, matrícula n.º 700157-6, ocupante da categoria funcional de Educadora Social, Classe A, Nível 01, pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Saúde/SEMSA, que se deslocaram de Macapá/AP, sede de suas atividades até a Região da Pedreira e São Joaquim do Pacuí, a fim de participar da Campanha de Multivacinação na Zona Rural, no período de 04 a 13 de dezembro de 2001.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 03 de dezembro de 2001.

[Assinatura]
JOSE ROBERTO GALVÃO

Secretário Municipal de Administração
Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração,
nos 03 dias do mês de Dezembro de 2001.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONVITE N° 038/01 -CPL/SEMAP/PM

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Senhor Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Considerando o julgamento do EDITAL DE CONVITE, nº 038/01-CPL/SEMAP, referente à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E IRRIGAÇÃO, A SEREM REALIZADOS NAS SEGUINTE PRAÇAS: VEIGA CABRAL, BARÃO DO RIO BRANCO, FLORIANO PEIXOTO, PEDRINHAS, PRAÇA DO PRÉDIO DA PREFEITURA, SANTA INES, PRAÇA DA BANDEIRA E PRAÇA ZAGUAR, ocorrida em 23/10/2001 às 09:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, na Av. Fab nº 840 - Centro, decidiu classificar a proposta apresentada por:

| EMPRESA LICITANTE | ITEM ADJUDICADO | VALOR TOTAL ADJUDICADO |
|-------------------|-----------------|------------------------|
| M. C. MENDES - ME | 01 | 41.980,70 |
| | TOTAL | 41.980,70 |

RESOLVE HOMOLOGAR o julgamento da proposta apresentada pela empresa: M. C. MENDES - ME, convocando, através deste ato, para a contratação do objeto licitado, nas condições estabelecidas no CONVITE nº 038/01-CPL/SEMAP/PM.

Macapá-AP, 30 de novembro de 2001.

[Assinatura]
JOSE ADELINO LUCAS DA FONSECA
Secretário Municipal de Administração - Em Exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONVITE N° 044/01 -CPL/SEMAP/PM

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Senhor Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Considerando o julgamento do EDITAL DE CONVITE, nº 044/01-CPL/SEMAP, referente à AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, DESTINADO ÀS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO/SEMAT, ocorrida em 22/11/2001 às 16:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, na Av. Fab nº 840 - Centro, decidiu classificar a proposta apresentada por:

| EMPRESA LICITANTE | ITEM ADJUDICADO | VALOR TOTAL ADJUDICADO |
|-------------------|-----------------|------------------------|
| J. LOPEZ | 01 ao 34 | 26.344,70 |
| | TOTAL GERAL | 26.344,70 |

RESOLVE HOMOLOGAR o julgamento da proposta apresentada pela empresa: J. LOPEZ convocando-a, através deste ato, para a contratação do objeto licitado, nas condições estabelecidas no CONVITE nº 044/01-CPL/SEMAP/PM.

Macapá-AP, 29 de novembro de 2001.

[Assinatura]
JOSE ADELINO LUCAS DA FONSECA
Secretário Municipal de Administração em exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONVITE N° 046/01 -CPL/SEMAP/PM

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Senhor Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Considerando o julgamento do EDITAL DE CONVITE, nº 046/01-CPL/SEMAP, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DRENAGEM, DESTINADAS À REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA FLORIANO PEIXOTO, ocorrida em 23/11/2001 às 12:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, na Av. Fab nº 840 - Centro, decidiu classificar as propostas apresentadas por:

| EMPRESA LICITANTE | ITEM ADJUDICADO | VALOR TOTAL ADJUDICADO |
|----------------------------------------|-----------------|------------------------|
| PINHEIRO CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA LTDA | 01 | 14.364,50 |
| | TOTAL GERAL | 14.364,50 |

RESOLVE HOMOLOGAR o julgamento da proposta apresentada pela empresa PINHEIRO CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA LTDA, convocando-a, através deste ato, para a contratação do objeto licitado, nas condições estabelecidas no CONVITE nº 046/01-CPL/SEMAP/PM.

Macapá-AP, 30 de novembro de 2001.

[Assinatura]
JOSE ADELINO LUCAS DA FONSECA
Secretário Municipal de Administração - em exercício

RESOLVE HOMOLOGAR o julgamento das propostas apresentadas pelas empresas J. LOPEZ E SUPERMERCADO FLEXA LTDA, convocando-as, através deste ato, para a contratação do objeto licitado, nas condições estabelecidas no CONVITE nº 050/01-CPL/SEMAP/PM.

Macapá-AP, 06 de dezembro de 2001.

[Assinatura]
JOSE ROBERTO GALVÃO
Secretário Municipal de Administração

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONVITE N° 051/01 -CPL/SEMAP/PM

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Senhor Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Considerando o julgamento do EDITAL DE CONVITE, nº 051/01-CPL/SEMAP, referente à AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADOS E CENTRAIS DE AR, DESTINADOS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ocorrida em 29/11/2001 às 16:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, na Av. Fab nº 840 - Centro, decidiu classificar a proposta apresentada por:

| EMPRESA LICITANTE | ITEM ADJUDICADO | VALOR TOTAL ADJUDICADO |
|-------------------|-----------------|------------------------|
| NUNES & CIA LTDA | 01 ao 09 | 79.130,00 |
| | TOTAL GERAL | 79.130,00 |

RESOLVE HOMOLOGAR o julgamento da proposta apresentada pela empresa NUNES & CIA LTDA, convocando-a, através deste ato, para a contratação do objeto licitado, nas condições estabelecidas no CONVITE nº 051/01-CPL/SEMAP/PM.

Macapá-AP, 06 de dezembro de 2001.

[Assinatura]
JOSE ROBERTO GALVÃO
Secretário Municipal de Administração

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTOS E PARTES: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 009/2001-SEMAP, que entre si celebram a PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ, como CONTRATANTE, neste ato representada pelo Prefeito Municipal de Macapá, JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL, CPF nº 066.963.230-04, RG nº 68.279-AP, residente e domiciliado nesta cidade de Macapá, e de outro lado, a EMPRESA SPLASH PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, como CONTRATADA, inscrita no CNPJ Nº 01.221.856/0001-50, sediada na Rua Economista André Oliveira Costa nº 762-A, Bairro Santa Inês, nesta cidade de Macapá, neste ato representada por seu Sócio-Gerente, Sr. GILBERTO AUGUSTO ALVES, brasileiro, CPF/MF Nº 106.126.102-68, RG Nº 208.745-SSPIPA, residente e domiciliado na Rua Samuel Trajano de Souza, nº 590, bairro Jardim Marco Zero, nesta cidade de Macapá, celebram o presente CONTRATO na conformidade das cláusulas e condições seguintes, que se obrigam a cumprir e respeitar integralmente.

FUNDAMENTO LEGAL: Este Contrato encontra-se amparado legalmente sob a égide do art. 37 "Caput" da Carta Magna no art 12, § 4º da Constituição do Estado do Amapá e art. 25 ,III, § 1º, da Lei 8.666/93, e, ainda, nas disposições legais que sejam aplicadas em virtude do objeto previsto e caracterizado neste instrumento.

DO OBJETO: Este Instrumento tem por objeto a contratação de serviços de Bandas de shows artísticos de notória expressão nacional, através da Empresa acima mencionada, para realização do Evento Macapá Folia - 2001, no período de 16 a 18 de novembro de 2001, na área do Sambódromo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos estão orçados no valor global de R\$ 100.000,00, sendo a importânciia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que correrá à conta do convênio nº 033/2001 - GEA-SEPLAN/PM e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Programa 20.01.03.07.020.2.002, Nota de Empenho n.º 001028-GABIC e programa 20.01.03.07.020.2.002, nota de Empenho n.º 001029-GABIC, Categoria Econômica 3.1.3.2.00.00.00.

DA VIGÊNCIA: O presente Contrato iniciará na data de sua assinatura e seu término após a realização do evento.

Macapá (AP), 14 de Novembro de 2001.

[Assinatura]
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito do Município de Macapá

[Assinatura]
GILBERTO AUGUSTO ALVES
Sócio Gerente

[Assinatura]
DIVANAIDE DA COSTA RIBEIRO
Secretária Municipal de Educação e Cultura
INTERVENIENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Ratifico, em 27/11/2001.

[Assinatura]
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito Municipal de Macapá

JUSTIFICATIVA: CPI/SEMAP/PM.
ASSUNTO: Dispensa de Licitação
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93.
OBJETO: Aquisição de Equipamentos de

CONTRATADOS: ASTEC - Art Serviços e Tecnologia Ltda.
EQUITRON - SISTEMAS LTDA
PRODAM - Processamento de Dados do Amapá LTDA
VALORES DOS CONTRATOS: R\$- 23.870,00 (ASTEC)
R\$- 141.000,00 (EQUITRON)
R\$- 159.920,00 (PRODAM)

Senhor Prefeito,

A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral desencadeou processo licitatório visando à aquisição de equipamentos de informática, em face da necessidade de estruturação e aperfeiçoamento da Administração, notadamente no que concerne ao controle de contas públicas - requisito essencial ao atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - e a política tributária municipal - nos moldes preconizados pelo Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Municípios Brasileiros/PNAF.

Os equipamentos foram divididos em unidades autônomas, num total de 06 (lote 01 - equipamentos de informática; lote 02 - mobiliário; lote 03 - rede lógica para computadores; lote 04 - licenças de softwares; lote 05 - material de consumo; e lote 06 - obras).

O Certame Licitatório, porém, não atendeu os objetivos da Secretaria solicitante em sua plenitude, em decorrência do licitante não ter acatado as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório, concernente aos equipamentos constantes do lote 01; e, não acudirem interessados aos lotes 02, 04 e 05, caracterizando a situação de desferro, sendo que uma nova licitação causaria prejuízos financeiros e/ou administrativos para a Administração, pela situação emergencial de operação dos sistemas informatizados de controle financeiro e orçamentário.

Os preceitos contidos nos incisos V, do artigo 24 da Lei 8.666/93, enquadrando-se ao caso em tela, autorizam a aquisição dos referidos equipamentos, com dispensa de licitação.

As empresas adjudicadas são oriundas da seleção de propostas juntadas aos autos.

Assim, por tratar-se de contratação por dispensa de licitação, e, para cumprir os ditames do Artigo 26 do dito diploma legal, encaminho à Vossa Excelência, para ratificação e publicação, a presente justificativa, como condição de eficácia e existência do presente ato.

Macapá-AP, 27 de novembro de 2001.

JOSÉ ADELINO LUCAS DA FONSECA
Presidente - CPL/SEMAP/PMN

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Ratifico, em 03/12/2001.

GILSON UBIATAN ROCHA
Prefeito Municipal de Macapá -
em exercício

JUSTIFICATIVA: CPL/SEMAP/PMN.
ASSUNTO: Dispensa de Licitação
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações.
OBJETO: Aquisição de material penso e correlato, uso interno, odontológico e farmácia básica para as Unidades de Saúde da Rede Municipal.
EMPRESAS ADJUDICADAS: Distribuidora Prado Ltda - R\$ 360.225,00
DISMAL - Distribuidora de Medicamentos do Amapá Ltda R\$ 553.109,20
VIP HOSPITALAR LTDA - R\$ 540.885,00

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 1.454.219,20 (hum milhão, quatrocentos e cinqüenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos).

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa que tem por objeto a aquisição de material penso e correlato, odontológico, uso interno e farmácia básica, pela dispensa de licitação, para atender a solicitação das Unidades de Saúde do município, em caráter emergencial, para o período de 04 (quatro) meses, conforme documentação acostada aos autos.

A contratação direta com os fornecedores dar-se-á devido à extrema necessidade de adquirir os materiais e medicamentos, cuja falta se reverterá em prejuízos imensuráveis aos municípios, tendo em vista risco de descontinuidade dos serviços, bem como pela demora em se concluir um processo licitatório.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu Artigo 24, IV, prevê a dispensa de licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando

caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamítica e para parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Objetivando garantir a seqüência dos serviços demandados pelos municípios, a Administração encontra respaldo para a aquisição dos medicamentos, material penso e correlato, odontológico e uso interno, na lei 8.666/93, em seu artigo 24, IV, no que diz respeito à dispensa de um processo licitatório.

Justifica-se, ainda, que as empresas adjudicadas são oriundas de seleção de propostas juntadas aos autos.

Assim, dando cumprimento ao que dispõe o artigo 26 da Lei 8.666/93, e suas alterações, submetemos a presente justificativa à Vossa Excelência, dentro do prazo legal, para ratificação e publicação, como condição de eficácia e existência do presente ato.

Macapá-AP, 03 de dezembro de 2001.

JOSÉ ADELINO LUCAS DA FONSECA
Presidente - CPL/SEMAP/PMN

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: Contrato de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 01/2001-PMM.

PARTES: Município de Macapá (AP) Prefeitura Municipal de Macapá e a EMPRESA DE VIGILÂNCIA ALVO LTDA.

OBJETO: O Presente contrato tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA FÍSICA E PATRIMONIAL ARMADA, NAS UNIDADES ESCOLARES E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL/SEMEC/SEMSA.

PRAZO: O presente contrato vigora por 06 (MESES) meses a contar da sua assinatura pelas partes, de 02.10.2001 a 02.04.2002, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite Máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos da legislação em vigor.

VALOR: O valor total deste Contrato será de R\$ 1.773.634,23 (HUM MILHÃO, SETECENTOS E SETENTA E TRES MIL, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E Vinte E TRES CENTAVOS)

FUNDAMENTO LEGAL: O Contrato encontra embasamento legal na Lei n.º 8.666/93 de 21 de Junho de 1993, alterada pelas Leis n.º 8.883/94 e 9.648/98.

DOTAÇÃO: Os recursos correrão através dos seguintes Programas, categorias econômicas e empenhos:

NE 000920, SEMEC, 28.01.08.42.188.2.028.
NE 000921, SEMEC, 28.01.08.41.190.2.030.
NE 000082, SEMEC, 28.02.08.42.188.2.002.
NE 000245, SEMSA, 54.01.13.75.428.2.003.

Macapá - AP, 02 de Outubro de 2001.

GILSON UBIATAN ROCHA
Prefeito Municipal de Macapá, em exercício.
Contratante

EMPRESA DE VIGILÂNCIA ALVO LTDA
Contratada
HAROLDO ARDASSE MONTEIRO
Sócio - Proprietário
Contratado

SEMEC

RESOLUÇÃO N° 20/2001 - CMEM

HOMOLOGA OS CALENDÁRIOS ESCOLARES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, REFERENTES AO ANO DE 2002, DO CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIROS PASSOS, DO COLEGIO SANTA BARTOLOMEIA CAPITANIO E DA ESCOLA VISCONDE DE MAUÁ.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO:

- os Pareceres nº 24, 26 e 27/2001/ATP/CMEM, decorrentes das análises dos Processos nº 29, 28 e 30/2001/CMEM, respectivamente, procedidas à luz das Resoluções 05/2000 e 01/2001/CMEM.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar os Calendários Escolares da Educação Infantil, referentes ao ano letivo de 2002 do CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIROS PASSOS, COLÉGIO SANTA BARTOLOMEIA CAPITANIO E DA ESCOLA VISCONDE DE MAUÁ.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O. do Município de Macapá.

Gabinete da Presidência do Conselho Municipal de Educação de Macapá, em 04 dezembro de 2001.

Maria da Conceição Corrêa de Souza
Presidente CMEM

PROCESSO N° 01/2000/CMEM
PARECER N° 01/2001/CEJC/CMEM

CONCEDE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE FUNCIONAMENTO À ESCOLA COMUNITÁRIA TIA ISABEL.

I - HISTÓRICO

Advindo do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACAPÁ, este Processo se refere ao pedido de autorização de funcionamento da "ESCOLA COMUNITÁRIA "TIA ISABEL", instituição de ensino de iniciativa privada, comunitária, localizada à Avenida Adilson José Pinto Pereira, nº 861, na BR 156, Bairro São Lázaro, no Município de Macapá, Estado do Amapá.

Tramitando neste Conselho desde o dia 28/02/2000, o referido Processo foi encaminhado à Assessoria Técnico-Pedagógica/CMEM, que o analisou fundamentada na RESOLUÇÃO N° 02/2000/CMEM que "FIXA NORMAS E CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES E CLASSES DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIADAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E PELA INICIATIVA PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O documento conclusivo da análise foi encaminhado ao GAB/CMEM, em 24/03/2000 e, no dia 06/04/2000, enviado à Direção da Escola Comunitária "Tia Isabel", a qual o devolveu ao GAB/CMEM em 29/06/2000 e, nesta data, foi repassado à Assessoria Técnico-Pedagógica/CMEM. Retornou ao GAB/CMEM, em 23/11/2000 e no dia 28/11/2000, encaminhado à Câmara de Educação Infantil/CMEM para emissão de Parecer.

O Processo em análise, possui as peças abaixo descritas:
1 - A presidente da Associação dos Amigos da Escola Comunitária "Tia Isabel", solicitou autorização de funcionamento para o referido estabelecimento de ensino, inicialmente, ao Conselho Estadual de Educação-AP, o qual orientou a mesma para que o encaminhasse a este Colegiado, o que foi feito, através de Requerimento datado de 28/02/2000;

- 1.1 - Certidão de Pessoa Jurídica da Associação dos Amigos da Escola Comunitária Tia Isabel;
- 1.2 - Cadastro Nacional de pessoa Jurídica-CNPJ da Associação dos Amigos da Escola Comunitária Tia Isabel;
- 1.3 - Estatuto da Associação dos Amigos da Escola Comunitária Tia Isabel;
- 1.4 - Ato Normativo 001/2000, de 01/01/2000 - Ato de Criação da Escola Comunitária Tia Isabel;
- 1.5 - Projeto Institucional Escolar - Projeto Pedagógico;
- 1.6 - Regimento Escolar;
- 1.7 - Sistematica de Avaliação;
- 1.8 - Calendário Escolar do Ano Letivo/2000;
- 1.9 - Quadro de Pessoal Administrativo e Técnico;
- 1.10 - Quadro de Pessoal Docente
- 1.11 - Fichas de matrícula, entrevista, freqüência;
- 1.12 - Ficha de Avaliação da Aprendizagem e o demonstrativo para registro de resultados bimestrais;
- 1.13 - Relação de acervo de livros existentes na Escola;
- 1.14 - Cópias de comprovantes de qualificação profissional da Diretora, Supervisora Escolar, Secretário e Professores;
- 1.15 - Documento com informações sobre os espaços físicos, materiais e equipamentos existentes na Escola; formas de articulação com a família; plano de formação continuada do Corpo Docente; planos didático-pedagógicos; listagem de conteúdos curriculares;
- 1.16 - Alvará de Vistoria nº 628/2000, do Corpo de Bombeiros Militar/AP;
- 1.17 - Documento de Notificação referente à inspeção sanitária, realizada pelo Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses/SEMSA/PMN;
- 1.18 - Documento de Arrecadação Municipal/DAM/PMN;
- 1.19 - Croqui da capacidade física da escola;

2 - Documento conclusivo da análise feita pela Assessoria Técnico-Pedagógica/CMEM, de 24/03/2000, com encaminhamento da Presidência deste CMEM à Diretoria da Escola Comunitária "Tia Isabel", em 06/04/2000;

3 - Documento do GAB/CMEM à Assessoria Técnico-Pedagógica/CMEM, de 29/06/2000, encaminhando o processo para uma nova análise e emissão de Parecer;

4 - Documento com os resultados da Segunda análise realizada pela Assessoria Técnico-Pedagógica/CMEM, de 23/11/2000;

5 - Documento da Presidência do CMEM, encaminhando este Processo à Câmara de Educação Infantil, em 28/11/2000.

II-ANÁLISE:

O Processo em análise está tramitando de acordo com o que dispõe o Art. 27 do REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACAPÁ.

Dessa forma, foi encaminhado à ASSESSORIA TÉCNICO-PEDAGÓGICA/CMEM, que procedeu à análise da documenta-

til (Pré-Escolar), Ensino Fundamental Regular (1^a a 4^a série) e Educação de Jovens e Adultos (1^a e 2^a Etapas), ministrados pelas Escolas supracitadas, cabendo a esta Câmara apenas a parte concernente à Educação Infantil.

Após a tramitação protocolar, a documentação foi transformada em Processo, o qual recebeu o n.º 19/2001 - CMEM. O mesmo foi encaminhado à Assessoria /CMEM, no dia 07 de maio de 2001, remetendo-o a Parecer e verificação "in loco" à Escola Municipal de Ensino Fundamental "Professor Raimundo Oliveira Alencar".

Conforme análise prévia da Assessoria, constatou-se que o Processo necessitou de alguns redimensionamentos e inclusão de peças. Portanto, no dia 14 de maio de 2001, o mesmo foi encaminhado em diligência à Escola, a fim de acatar as orientações da Assessoria /CMEM. Através do ofício n.º 127 - EMEFPROA, com data do dia 06 de agosto de 2001, escola recarregou o Processo, no qual estavam contidas as orientações da Assessoria, acatadas pela Instituição. Desta forma, após tramitação legal, a Assessoria concluiu seu Parecer e encaminhou o mesmo às respectivas Câmaras no dia 02 de outubro de 2001, ficando para esta relatoria a responsabilidade de elaboração de Parecer conclusivo sobre a Educação Infantil.

São peças apensas ao Processo no que concerne à Educação Infantil:

- 01 - Ofício da EMEFPROA, dirigido à Presidente do CMEM;
- 02 - Plano de implantação, contendo:
 - Identificação;
 - Decreto de Criação;
 - Biografia do Patrono da Escola;
 - Justificativa da natureza e finalidades da Instituição;
 - Objetivos;
 - Quadro demonstrativo: níveis e modalidades de ensino, pessoal administrativo e técnico - pedagógico, pessoal docente e pessoal de apoio;
 - Espaços físicos;
 - Equipamentos e materiais;
 - Escrituração escolar;
 - Anexos;
- 03 - Calendário Escolar;
- 04 - Referências bibliográficas;
- 05 - Cópia do Parecer n.º 07/98 - CEE;
- 06 - Cópia do Regimento Escolar;
- 07 - Cópia do Parecer 013/99;
- 08 - Cópia da Sistematica de Avaliação do Rendimento Escolar;
- 09 - Cópia do Alvará de Funcionamento;
- 10 - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Conselho escolar);
- 11 - Planta Baixa do Prédio;
- 12 - Planta Baixa de ampliação do prédio;
- 13 - Declaração comprovando que os docentes cursam graduação;
- 14 - Ficha de verificação preenchida de Unidades Escolares;
- 15 - Parecer da Assessoria Técnico - Pedagógica /CMEM;
- 16 - Proposta Pedagógica da Educação Infantil;
- 17 - Laudo Técnico do Corpo de Bombeiros;
- 18 - Licença para Funcionamento (Vigilância Sanitária);
- 19 - Termo de Vistoria / Vigilância Sanitária

II - ANÁLISE:

- DA MANTENEDORA.

A Escola Municipal de Ensino Fundamental "Professor Raimundo Oliveira Alencar" foi criada pelo Decreto n.º 742/98 - PMM, pertence à Rôde Oficial Municipal, mantida pela Prefeitura Municipal de Macapá, através da Secretaria Municipal de Educação, com sede em Macapá, situada à Rua Maria Rainha das Barros Machado s/nº, no Bairro do Buritizal, no conjunto habitacional Laurindo Barba.

- DO CORPO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E DOCENTE.

O pessoal administrativo, técnico e docente é todo habilitado para o exercício da função, conforme se constata através das cópias dos documentos de habilitação. Vale ressaltar que todo pessoal faz parte do quadro de funcionários do Governo Municipal, amparados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96.

- DA PROPOSTA PEDAGÓGICA.

A proposta pedagógica da EMEFPROA está organizada de forma a atender a Educação Básica no nível da Educação Infantil, na modalidade pré-escolar. Tal proposta está estruturada de forma a garantir o desenvolvimento das ações pedagógicas da escola, orientando suas atividades e redimensionando quando necessário, objetivando a formação integral do aluno, garantindo o que lhe é de direito por lei.

- DO ENSINO MINISTRADO.

A EMEFPROA oferece Educação Infantil na modalidade Pré-Escolar, 3^º período, atendendo uma clientela de 06 anos, nos turnos matutino e vespertino.

- DA CONCEPÇÃO FILOSÓFICA

Está fundamentada na Pedagogia Libertadora segundo a filosofia construtivista, sócio - interacionista, que busca permitir ao aluno conhecer a si mesmo e aos outros através da relação dialógica, na busca da criação e reconstrução do conhecimento, situando assim, como sujeito de sua própria história, fazendo jus aos dispositivos da Lei Educacional, exercendo o direito de cidadania.

- DO CALENDÁRIO ESCOLAR

O Calendário Escolar adotado pela EMEFPROA, é o padrão das Escolas da Rede Oficial Municipal. Tal Calendário foi homologado pelo CMEM no final do ano 2000, através da Resolução n.º 08/2000 - CMEM. Para isso, obedeceu a tramitação legal e análise pela Assessoria /CMEM, remetendo-o à aprovação supracitada.

- DO REGIMENTO ESCOLAR

O Regimento Escolar define a estrutura administrativa, técnico - pedagógica e disciplinar das escolas da Rede Oficial Municipal, conforme o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9394/96 e suas Resoluções emanadas do Conselho Municipal de Educação de Macapá.

A Sistematica de Avaliação adotada pela Instituição em pauta, condiz com a legislação pertinente. A mesma é padronizada, contemplando todas as escolas da rede municipal, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, através da Resolução n.º 013/99 - CEE. Vale considerar que a avaliação, na Educação Infantil, será efetuada, tomando como base o acompanhamento e desenvolvimento infantil, através de instrumentos específicos; realizando-se ao final de cada semestre, observando os aspectos físicos, psicológicos, intelectuais

e social, sem apresentar caráter de aprovação ou reprovação, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

A composição curricular fundamenta-se no Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil, expresso na apoderação das crianças aos bens sócio - culturais, ampliação das capacidades relativas: às artes, conhecimento do mundo, língua escrita, língua oral, matemática e música. A brincadeira, direito legal, surge como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil.

- DA BIBLIOTECA

A Escola não apresenta espaço destinado à biblioteca ou sala de leitura, mas apresenta acervo na sala do Serviço Técnico. Desta forma, conforme o parágrafo único do Art. 10 da Resolução 002/2000 - CMEM, a referida situação não se constitui em impedimento que inviabilize a solicitação, quando se trata de Educação Infantil.

- DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS

O prédio da EMEFPROA pertence à Prefeitura de Macapá, sob a responsabilidade administrativa da Secretaria Municipal de Educação, construído em alvenaria em terra firme, contando com as seguintes dependências:

| | |
|------------------------------------------------------|----|
| * - sala de aula | 06 |
| * - sala de direção | 01 |
| * - sala de serviço técnico-pedagógico e professores | 01 |
| * - sala de secretaria | 01 |
| * - instalações sanitárias | 04 |
| * - copa-cozinha | 01 |
| * - despensa | 01 |
| * - área de circulação | 03 |

Conforme informações extraídas do Parecer da Assessoria /CMEM, estão sendo construídos espaços físicos destinados à cozinha, refeitório e mais uma sala de aula e, futuramente, na frente da Escola, será construída uma área coberta para recreação. O mesmo Parecer Técnico informa que as dependências são adequadas para as utilizações necessárias, tanto como espaço físico como em matéria de equipamento, além de boas condições de aeração e iluminação. Desta forma, consegue-se estender a acomodação de todo pessoal técnico - administrativo, docente e discente.

A EMEFPROA está atendendo 573 alunos, dos quais 77 são da Educação Infantil.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao integral atendimento de todas as exigências da legislação educacional vigente, A escola Municipal de Ensino Fundamental "Professor Raimundo Oliveira Alencar", demonstra, além do interesse em sua regularização, também zelo, preocupação e disciplina concernentes aos assuntos educacionais. Assim, somos de Parecer favorável à autorização de funcionamento das classes de Educação Infantil da referida escola, recomendando a elaboração de um Plano de Formação Continuada aos docentes que ainda não estão cursando nível superior, bem como a instalação do extintor de incêndio, exigido conforme Resolução n.º 02/2000 - CMEM.

Alertamos ainda quanto à renovação da Autorização ora concedida, que deverá ocorrer a cada 03 (três) anos, conforme dispõem os Artigos 14 e 15 da Resolução 02/2000 deste CMEM.

Este é nosso Parecer.

Macapá AP, 24 de outubro de 2001.

MARIA DA CONCEIÇÃO L. DE ALMEIDA BITENCOURT.

- Conselheira Relatora -

IV - VOTO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Infantil é favorável ao Parecer da Relatora.

Macapá AP, 24 de outubro de 2001.

ANTONIA FRANCISCA DA SILVA NERI
FERNANDO PIMENTEL CANTO
MARIA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO DE ALMEIDA BITENCOURT.

V - VOTO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação de Macapá, em Sessão Plenária realizada nesta data, decidiu acompanhar o voto da Câmara de Educação Infantil, nos termos do voto da Relatora.

Macapá AP, 24 de outubro de 2001.

ANTONIA FRANCISCA DA SILVA NERI
FERNANDO PIMENTEL CANTO
MARIA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO DE ALMEIDA BITENCOURT.
MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO DE SOUZA
MARIA LÚCIA TEIXEIRA BORGES
SILVANA VILHENA COELHO
ANA VALÉRIA GALO PANTOJA DA SILVA
VILMAR SANTOS RUFINO
IVAN PACHECO RIBEIRO.

PROCESSO N.º 19/2001/CMEM PARECER N.º 04/2001/CEF/CMEM

CONCEDE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, MINISTRADO PELA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "PROFESSOR RAIMUNDO OLIVEIRA ALENCAR" E VAZIADA ESTUDOS ANTERIORES.

I - HISTÓRICO:

A Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Raimundo Oliveira Alencar, criada pelo Decreto n.º 742/98 - PMM de 23/07/1998, dcu entrada neste Conselho Municipal de Educação, solicitando através do Ofício n.º 055/2001 - PMM, autorização para funcionamento da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA, que transformado em processo recebeu o n.º 19/2001 - CMEM e foi analisado com base nas Resoluções 002, 003 e 011/2000 - CMEM.

Após análise dos documentos constantes do Processo, a Assessoria Técnico-Pedagógica observou que alguns documentos como: A Proposta Pedagógica para cada nível e modalidade de ensino; comprovante de escolaridade da Secretaria Rosilene da Costa Trindade; Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvará de Funcionamento da Inspeção Sanitária, não constavam no processo.

Também informamos que o referido Processo foi devolvido à Escola no dia 10/05/01, com orientações da Assessoria Técnica

doste CMEM, e no dia 06/08/01 o mesmo foi encaminhado a este Conselho com os documentos solicitados.

A EMEFPROA oferece Educação Infantil (3º Período), Ensino Fundamental Regular (1^a a 4^a série), Educação de Jovens e Adultos - EJA (Alfabetação, 1^a e 2^a Etapa), ofertados nos três turnos e funcionando com cerca de 573 alunos regularmente matriculados.

1 - PEÇAS QUE CONSTAM NO PROCESSO:

- Ofício da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Professor Raimundo Oliveira Alencar";
- laudo técnico de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- planta baixa do prédio";
- ofício n.º 127/EMEFPROA, ao CMEM encaminhando a documentação exigida pela Assessoria Técnico-Pedagógica do CMEM;
- licença para funcionamento da vigilância Sanitária;
- parecer n.º 19/2001, da Assessoria Técnico Pedagógica - CMEM, encaminhando o Processo à Câmara de Ensino Fundamental para emitir parecer conclusivo.

2 - PLANO DE IMPLANTAÇÃO:

- Decreto de criação da Escola n.º 742/98 - PMM.
- identificação e histórico;
- justificativa da natureza e finalidade da Educação;
- objetivos;
- níveis e modalidades de ensino;
- demonstrativo dos espaços físicos.

3 - FORMULÁRIO DE ESCRITURAÇÃO:

- Ficha individual do aluno;
- boletim escolar;
- ata de resultados finais;
- ressalva;
- declaração;
- histórico escolar;
- requerimento
- ficha de matrícula;
- ficha individual do aluno;
- mapa demonstrativo de médias.

4 - PROPOSTA PEDAGÓGICA:

- identificação;
- apresentação;
- justificativa;
- contextualização escolar
- linha teórica - filosófica e metodológica;
- tendência pedagógica;
- objetivos;
- avaliação;
- demonstrativo dos turnos de funcionamento;

5 - COMPONENTES CURRICULARES:

- Calendário escolar;
- Matriz Curricular;
- Regimento Escolar;
- Sistematica de Avaliação.

6 - ATO LEGAL DE INGRESSO E DESIGNAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL:

- Decreto de nomeação da diretora Claudete da Silva Dias - Decreto n.º 652/2001 - PMM;
- Decreto de Nomeação das diretoras adjuntas:
- * Elecione Barros Vales - Decreto n.º 1251/2001 - PMM
- * Maria do Socorro Benicio Valadares - Decreto n.º 1252/2001 - PMM

7 - QUADRO DEMONSTRATIVO DO CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E DOCENTE DA ESCOLA:

| Corpo Administrativo | N.º do Decreto |
|------------------------------------|-----------------|
| Claudete da Silva Dias | 652/2001 - PMM |
| Elecione Barros Vales | 1251/2001 - PMM |
| Maria do Socorro Benicio Valadares | 1252/2001 - PMM |
| Rosilene da Costa Trindade | 1286/2001 - PMM |

| Corpo Técnico | N.º do Decreto |
|------------------------------|-----------------|
| Helena Fonseca Maciel | 1009/2000 - PMM |
| Núbia Simões Sardinha Duarte | 1128/2000 - PMM |

| Corpo Docente do Ensino Fundamental | N.º do Decreto |
|-------------------------------------|-----------------|
| Adailson Ferreira Vaz | 383/1998 - PMM |
| Areo Ameno dos Santos | 1482/1999 - PMM |
| Bernadete Naslmino Nunes | 1233/1999 - PMM |
| Jane Celestine da F. Amoras | 699/1994 - PMM |
| Lucilene Matos de Souza | 884/1999 - PMM |
| Miuri da Silva Amanajás | 619/1994 - PMM |
| Sarah Medeiros da Costa | 6152/1998 - PMM |
| Socorro do Carmo L. Matos | 519/1995 - PMM |
| Sameli Silva Castro | 483/1998 - PMM |
| Tânia Regina C. S. do Amaral | 494/1998 - PMM |

| Corpo Docente da E.J.A. | N.º do Decreto |
|---------------------------------|-----------------|
| Emily Mira Costa | 1985/2000 - PMM |
| Lucimar Teixeira Borges | 1502/1999 - PMM |
| Telma Coelho de F. Costa | 163/1994 - PMM |
| Therezinha de Jesus C. Ferreira | 2007/2000 - PMM |
| Urubatan Santos Saraiva | 962/20004 - PMM |

Toda a documentação do Corpo Docente e Técnico - Administrativo está de acordo com as Resoluções 003 e 011/2000 - CMEM.

II - ANÁLISE:

- DA MANTENEDORA:

A EMEF Professor "Raimundo Oliveira Alencar" é uma instituição mantida pela Prefeitura Municipal de Macapá, inscrita no Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa - INEP, sob o código n.º 16008260, com Códice Escolar instituído e registrado junto ao Cadastro Nacional de Peixes Jurídicos - CNPJ, sob o nº 03.544.639/0001-26, situada à Rua Maria Rainha das Barros Machado, nº155 Centro Laurindo Barba, bairro Novo Horizonte.

Embora tenha sido criada em julho de 1998, só funcionou normalmente a partir de 1999, como explícita e demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO RENDIMENTO FINAL DA ENEF PROP^o, RAHMUNDO OLIVEIRA ALÉNCAR

| Ano Letivo | Série | Mat. Total | Mat. Fin. | Aband | Transf | Rendim. Anuv. | Raprov. | Raprov. | Rendimento Final | Afastado por | Afastado por |
|--------------------|-------|------------|------------|-----------|-----------|---------------|-----------|--------------|------------------|--------------|--------------|
| | | | | | | | | | | Perc. % | Percentual % |
| 1 | 1º | 109 | 93 | 08 | 08 | 75 | 18 | 74,3 | 17,8 | 7,9 | |
| 2 | 2º | 109 | 96 | 03 | 10 | 84 | 12 | 84,9 | 12,1 | 3,0 | |
| 9 | 3º | 36 | 30 | 03 | 03 | 29 | 01 | 87,9 | 2,8 | - | |
| 0 | 4º | 40 | 36 | 02 | 02 | 36 | - | 94,7 | - | 5,3 | |
| TOTAL GERAL | | 391 | 352 | 12 | 27 | 306 | 46 | 84,1% | 12,6% | 3,3% | |

* Porcentual referido da matrícula total - Transferido

Fonte : Conselho Escolar

CENTRO:
Os servidores que integram o quadro técnico, administrativo e docente estão habilitados a exercerem suas funções, conforme documentação anexada ao processo. A direção e os técnicos possuem formação em nível superior e 77% dos professores estão matriculados no curso de Pedagogia com habilitação nas séries iniciais do Ensino Fundamental, na Universidade Federal do Amapá, através de convênio estabelecido entre PAMAP e UNIFAP.

- DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

A Proposta Pedagógica está baseada no estudo da realidade, tendo como finalidade oportunizar aos alunos, individualmente e de forma democrática, formação que os tornem cidadãos conscientes e de processo histórico - cultural e político, com possibilidade de integrar no atual contexto globalizado em que vivemos.

- DOS NÍVEIS DE ENSINO E MODALIDADES

A escola Raimundo Oliveira oferece:
Ensino Infantil (3º período) - 06 anos
1º e 2º série regular
1º e 2º das da EJA

- DA CONCEPÇÃO FILOSÓFICA

Fundamenta-se na linha histórica - cultural da aprendizagem também chamada sócio - histórico ou sócio - intencional.

- DO PLANO DE FORMAÇÃO CONTINUADA DO CORPO DOCENTE

A Escola não apresenta Plano de Formação contínua do corpo docente, no entanto 72% dos professores que trabalham naquela Unidade Escolar estão cumprindo regulamento curso superior em Pedagogia na Universidade Federal do Amapá.

- DO REGIMENTO ESCOLAR

A referida Escola apresentou em sua Proposta Pedagógica Regimento Escolar Único, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação através do Parecer n.º 16/99 - CEE, de 17 de agosto de 1999.

- DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS

O prédio possui as seguintes dependências:

- 06 (seis) salas de aula;

- 01 (uma) sala de direção;
- 01 (uma) sala de serviço interno que divide o espaço com a sala dos professores;

- 01 (uma) sala de secretaria;

- 01 (uma) despensa;

- 01 (uma) copa e cozinha;

- 04 (quatro) instalações sanitárias;

- 01 (uma) área externa não coberta (utilizada para a prática de Educação Física);

- 02 (dois) corredores;

- 01 (uma) passarela;

OBS: Aunamente está sendo construída nova Unidade Escolar, cozinha, refeitório e uma sala de aula para que a demanda escolar tenha um melhor atendimento, sendo que não existe um espaço definido para a instalação da biblioteca. No entanto, a Escola encaminhou através do ofício n.º 19/2001 - EMEFPROA, encaminhamento quanto ao espaço físico da biblioteca, após constatada a ausência, a sala sócia hoje funciona a secretaria e é transformada em biblioteca e TV Escola e a secretaria tem seu espaço próprio, atualmente em construção.

- DO QUADRO DE RECURSOS HUMANOS

O quadro de recursos humanos da escola é composto por:

10 (dez) profissionais do Ensino Fundamental;

05 (cinco) professores da Educação de Jovens e Adultos;

02 (dois) técnicos;

01 (um) diretor;

02 (dois) diretores adjuntos;

01 (um) secretário escolar;

02 (dois) auxiliares de disciplina;

04 (quatro) merendeiras;

03 (três) serventes;

01 (um) vigia

- DO CALENDÁRIO ESCOLAR

A escola não possui Calendário próprio, adotando para o ano letivo de 2001, o da Secretaria Municipal de Educação que consta-se em conformidade com o disposto na Lei 9394/96, tanto por base o Parecer n.º 02/2000 - ATP e a Resolução 08/2000 - CEMEM, constando os seguintes aspectos:

- Demonstrativo do período letivo;
- dias santificados;
- datas comemorativas;
- início e término do ano letivo;
- alinhados letivos para o Ensino Fundamental;
- sábados letivos para a Educação de Jovens e Adolescentes;
- jogos escolares;
- ressurreição final

III - VOTO DA RELATORA

Após leitura e análise dos documentos constantes do Processo n.º 01/92/2001 - CEMEM, bem como estudo do Parecer da Assessoria Técnico - Pedagógica, sob o n.º 19/2001 - ATP e, levando-se em consideração o regimento da vila escolar de todos os alunos que estudam nalguma Unidade Escolar, esta relatoria é favorável à concessão de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental (1º a 4º ciclo), Educação de Jovens e Adolescentes e validação dos estudos realizados pelos alunos.

No entanto, suspeitamos que seja melhor fundamentada a unicípio - filiação da Pocâm, considerando a sua função social. Este é o nosso parecer.

SILVANA VILHENA COELHO
- Conselheira Relatora -

O Conselho Municipal de Educação de Macapá, em Sessão Plenária realizada nesta data, decidiu aprová-la votos da Câmara Municipal, nos termos do voto da relatora.

Macapá/AP, 28 de novembro de 2001.

IV - VOTO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Fundamental é favorável ao Parecer da Relatora.

MACAPÁ/AP, 28 de novembro de 2001.

V - VOTO DO PLEVÁRIO
O Conselho Municipal de Educação de Macapá, em Sessão Plenária realizada nesta data, decidiu aprová-la votos da Câmara Municipal, nos termos do voto da relatora.

Macapá/AP, 28 de novembro de 2001.

VI - VOTO DA CONCEPÇÃO COELHO DE SOUZA

SILVANA VILHENA COELHO.

VILMAR SANTOS RUFINO.

ANA MARIA GALO PANTOJA DA SILVA.

ANNA VALÉRIA GALO PANTOJA DA SILVA.

FERNANDO PIMENTEL CANTO.

RAIMUNDO DE LIMA BRITO.

IVAN PACHECO RIBEIRO.

MARIA LÚCIA TEIXEIRA BORGES.

ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA NEVES.

MARIA DA CONCEPÇÃO LOUREIRO DE ALMEIDA BITEENCOURT.

DIVINÁIDE DA COSTA RIBEIRO.

I - HISTÓRICO:

PROCESSO N.º 05/2000/C/CMEM

PARECER N.º 05/2000/C/CMEM

CONCEDE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO AS CLASSES DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR (1º, 2º E, 3º PERÍODOS) DA ESCOLA ARCO-IRIS.

A Diretoria da Escola Arco - Iris, instituição de ensino da iniciativa privada, localizada à Av. Pedro Álvaro Lambard, n.º 2990, Bairro Alvorada, no Município de Macapá, Estado do Amapá, solicita ao Conselho Municipal de Educação do Macapá, autorização de funcionamento da Educação infantil, através do Requerimento datado de 08 de agosto de 2000, que após ser protocolado no GAB/CMEM, em 10 de agosto de 2000, originou o PROCESSO n.º 05/2000/C/CMEM.

A tramitação do referido PROCESSO iniciou em 10/08/2000, quando foi encaminhado à Assessoria Técnico - Pedagógica - CEMEM, a fim de ser analisado, de acordo com o que establece a RESOLUÇÃO N.º 02/2000 - CEMEM, que "FIXA NORMAS E CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES E CLASSES DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIADAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E PELA INICIATIVA PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Assessoria Técnico - Pedagógica do Conselho Municipal de Educação do Macapá, ao analisar os documentos que compõem o Processo n.º 05/2000 - CEMEM, segundo encaminhamento constante da Relação de Macapá, alegando existirem contrariedades das Regras da Escola Arco - Iris, pois a informação dada pela Direção da Escola Arco - Iris, de 12/08/2000, teve divergências quanto aos níveis de ensino oferecidos pela Escola Arco - Iris, pois a informação dada pela Direção da Escola Arco - Iris, de 12/08/2000, teve divergências quanto aos níveis de ensino em outubro/2000, foi que funcionava somente com a Educação infantil.

Por essa razão, solicitei o comparecimento da Direção da referida Escola Arco - Iris, para que pudesse esclarecer as divergências existentes entre a Declaração de todos os alunos que estudam nalguma Unidade Escolar, estando relatoria favorável à concessão de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental (1º a 4º ciclo), Educação de Jovens e Adolescentes e validação dos estudos realizados pelos alunos.

A Assessoria Técnico - Pedagógica - CEMEM, decidiu então, formalizar os encaminhamentos e devolver o Processo ao GAB/CMEM, em 04/05/2001, que o encaminhou nessa data, à Direção da Escola Arco - Iris, solicitando o aprimoramento das orientações, redação das atas de reuniões, apresentação das provas citadas nas fls. 121 e 122, Portaria 001/99, de 20/02/1999, determinando que, após a Escola apresentar suas condições, ainda não prestando os relevantes, o que leva esta relatoria considerar aposentos inapropriados para pré-escola, propriedade da mesma.

No dia 24/10 do corrente ano o Parecer foi submetido à aprovação do Plenário e retificado da pasta a fim de que a Escola, que não fez necessários esclarecimentos, diante das críticas na fixa etária de creches, prestando ou não o atendimento às orientações, direta e imediatamente, ao Conselho Municipal de Educação de Macapá, solicitando autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adolescentes e validação dos estudos realizados pelos alunos.

Em 30/07/2001, a Direção da Escola solicitante, devolveu o Processo Macapá, através do Ofício n.º 05/2001/AI, com as devidas alterações.

Este processo é constituído de 222 folhas e edital aposenta ao mesmo. No dia 24/10 do corrente ano o Parecer foi submetido à aprovação do Plenário e retificado da pasta a fim de que a Escola, que não fez necessários esclarecimentos, diante das críticas na fixa etária de creches, prestando ou não o atendimento às orientações, direta e imediatamente, ao Conselho Municipal de Educação de Macapá, solicitando autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adolescentes e validação dos estudos realizados pelos alunos.

Portaria 001/99, de 20/02/1999, de nomeação da professora Valéria Monteiro, para o cargo de Diretora Pedagógica da Escola Arco - Iris, em 02 vias;

2. Calendário Escolar 2000;

3. Portaria 001/99, de 20/02/1999, de nomeação da professora Valéria Monteiro, para o cargo de Diretora Pedagógica da Escola Arco - Iris, em 02 vias;

4. Portaria 001/2000, de 21/01/2000/2000, de nomeação da professora Nunes Nunes para o cargo de Secretaria Escolar da Escola Arco - Iris, em 02 vias;

5. Quadro de pessoal administrativo e técnico, em 02 vias;

6. Demonstrativo da previsão da matrícula para o Ano Letivo de 2000;

7. Portaria 001/99, de 20/02/1999, de criação da Escola Arco - Iris;

8. Cópias dos documentos de qualificação profissional do pessoal administrativo e técnico, em 02 vias;

9. Quadro do pessoal docente, em 02 vias;

10. Cópias dos documentos de qualificação profissional do Corpo Docente, em 02 vias;

11. Projeto Político Pedagógico;

12. Cópia do Contrato Social da empresa "MACHADO & NUNES LTDA", instituição mantenedora da Escola Arco - Iris, em 02 vias;

13. Declaração de Micromercos, da firma "MACHADO & NUNES LTDA", em 02 vias;

14. Cópia do comprovante provisório do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA CNPJ, com o n.º de inscrição 03.497.730/0001-38, em 02 vias;

15. Cópia da Ficha de Cadastro Nacional de Empresas, com o n.º de identificação 162005068 - 1, em 02 vias;

16. Cópia do Contrato de Locação, do imóvel onde funciona a Escola Arco – Íris, em 02 vias;
17. Projeto Institucional Escolar, em 02 vias;
18. Plano de Implantação das Classes de Educação Infantil da Escola Arco – Íris, onde constam as peças abaixo especificadas:
- 18-1. Relação de Materiais e Equipamentos;
 - 18-2. Relação do acervo bibliográfico da Sala de Leitura;
 - 18-3. Fichas de Acompanhamento Escolar das Classes de Maternal (desconsiderado), 1º, 2º e 3º período do Pré – Escolar;
 - 18-4. Ficha de Matrícula do Pré - Escolar;
 - 18-5. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais;
 - 18-6. Grade Curricular de Educação Infantil (pré-escola);
 - 18-7. Ficha de Rendimento Escolar;
19. Cópia do Alvará de Vistoria, nº 1309/99, do Corpo de Bombeiros Militar, do Estado do Amapá;
20. Cópia do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, nº 03.497.730/001-38, da Prefeitura Municipal de Macapá;
21. Cópia da Licença para Funcionamento – 2000, do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Macapá;
22. Croqui do espaço físico destinado às classes de Educação Infantil (pré-escola);
23. Ficha de verificação de Unidades Escolares, do Conselho Municipal de Educação, datada de 20/10/2000;
24. Documento da Presidência e GAB-CMEM, de 10/08/2000, encaminhando o Processo nº 05/2000, à Assessoria Técnica – Pedagógica/CMEM, para análise e emissão de parecer;
25. Documento da Assessoria Técnica - Pedagógica, do Conselho Municipal de Educação de Macapá, de 04/05/2001, com justificativa, encaminhamentos e recomendações, resultantes da análise feita pela mesma;
26. Documento da Presidência do Conselho Municipal de Educação de Macapá, de 04/07/2001, encaminhando o presente Processo, à Direção da Escola Arco – Íris, para atendimento das orientações da Assessoria Técnica – Pedagógica, do Conselho Municipal de Educação de Macapá;
27. Ofício n.º 002/2001 de 30/07/2001, da Direção da Escola Arco – Íris, reencaminhando à Presidência do CEME a documentação necessária, para fins de Autorização da Educação Infantil;
28. Proposta Pedagógica da Educação Infantil (pré-escola);
29. Regimento Escolar;
30. Cópia do Parecer n.º 36/00, de 30/novembro/2000, do Conselho Estadual de Educação – AP, que concede autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental de 1º a 4º série da Escola Arco – Íris e valida Estudos Realizados;
31. Calendário Escolar – 2001;
32. Documento do GABC/CMEM, de 03/agosto/2001, devolvendo o processo à Assessoria Técnica – Pedagógica – CMEM para nova análise e emissão de parecer;
33. Parecer nº 16/2001, de 09/agosto/2001, da Assessoria Técnica – Pedagógica/CMEM;
34. Documento da Presidência do Conselho Municipal de Educação de Macapá, de 06/09/2001, encaminhando os resultados da Segunda Análise e parecer da Assessoria Técnica – Pedagógica – CMEM, à Presidente da Câmara de Educação Infantil/CMEM.

II – ANÁLISE:

A Escola Arco – Íris, apresentou toda a documentação exigida pelo Art. 9º, da Resolução nº 02/2000-CMEM no que concerne às exigências pertinentes ao funcionamento das Classes de Educação Pré-Escolar.

Toda a documentação foi analisada e reanalisada pela Assessoria Técnico - Pedagógica do Conselho Municipal de Educação de Macapá e apresentou os resultados a seguir mencionados:

* A MANTENEDORA:

A Escola Arco – Íris é mantida pela firma MACHADO & NUNES LTDA-ME, localizada à Av: Padre Júlio Maria Lombardi, nº 3960, Bairro Alvorada, no Município de Macapá, Estado do Amapá, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob o nº 03.497.730/001-38, com fone e sede em Macapá – AP.

Os recursos financeiros necessários a sua manutenção são advindos, do pagamento de taxas da matrícula escolar e de convênios celebrados entre a mantenedora e instituições públicas e privadas.

* A OFERTA DE ENSINO:

A Escola Arco – Íris oferece a Educação Básica nos níveis e modalidades de ensino de Educação Infantil 1º, 2º e 3º Período do Pré – Escolar e Ensino fundamental de 1º a 4º Série, sendo que este último, já autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Amapá, conforme Parecer nº 36/00 – CEE, de 30/novembro/2000, anexo a este processo.

A clientela da Educação Infantil é constituída de crianças na faixa etária de 03 a 04 anos (1º - Período do Pré – Escolar); 04 a 05 anos (2º - Período do Pré – Escolar) e 05 a 06 anos (3º Período do Pré – Escolar).

No Ano Letivo de 2001 essa clientela assim se distribui, conforme quadro de Matrícula constante da fl. 151 deste Processo:

| NÍVEL * MATERIAL | TURNO | | TOTAL GERAL 09 |
|---------------------|-------------|-------------|----------------------|
| | MANHÃ 08 | TARDE 04 | |
| 1º Período | 03 | 04 | 07 |
| 2º Período | 08 | 04 | 12 |
| 3º Período | 03 | 05 | 08 |
| TOTAL | 19 | 17 | 36 |

* Desconsiderado

O Ensino ministrado nesses níveis está respaldado na Lei nº 9394/96 – de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente e resoluções emanadas do Conselho Municipal de Educação de Macapá (Educação Infantil) e Conselho Estadual de Educação do Amapá (Ensino Fundamental de 1º à 4º Série).

* EM RELAÇÃO AO CORPO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO – PEDAGÓGICO E DOCENTE:

O Corpo Administrativo e Técnico – Pedagógico é constituído pela Diretora Pedagógica que também exerce a função de Supervisora Escolar e a Secretária Escolar; o Corpo Docente se compõe de três (03) professores; todos estão devidamente habilitados, conforme comprovam as cópias dos documentos de qualificação profissional anexos ao Processo. Os docentes têm formação em nível médio normal, tendo assim a sua atuação assegurada pelo que dispõe o Art. 62, da Lei 9394/96 – de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

* A PROPOSTA PEDAGÓGICA (Concepção Filosófica):

A Proposta Pedagógica da Escola Arco – Íris se fundamenta na concepção metodológica da Pedagogia Libertadora e concebe a EDUCAÇÃO como um processo que se desenvolve em todos os âmbitos sociais e se formaliza na escola.

Vincula-se ao mundo do trabalho, priorizando o prosseguimento de estudos e as práticas sociais, através da busca da interdisciplinaridade, do conhecimento crítico e construtivo, da solidariedade e da tolerância, contribuindo para a formação da criança cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção de seu conhecimento.

A Avaliação desse processo é feita mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança orientando, regulando e redimensionando o processo. Ensino – Aprendizagem, fortalecendo a autonomia da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo no acesso ao Ensino Fundamental.

* REGIMENTO ESCOLAR:

O Regimento Escolar dispõe sobre os dois níveis e modalidades de ensino ofertados pela Escola e está estruturado de modo a garantir a organização administrativa, Técnico – Pedagógica e Disciplinar, pautado na Lei de Ensino Vigente, na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 002/2000, do Conselho Municipal de Educação de Macapá.

A composição Curricular da Educação Infantil se fundamenta no universo cultural, com o currículo estruturado verticalmente em estágios ou períodos e horizontalmente em áreas do desenvolvimento biológico, psicológico e sócio – cultural e os conteúdos desenvolvidos, sob a forma de atividades, conforme estabelecem os Artigos 44, 45, 46 e 47, do referido Regimento.

* CALENDÁRIO ESCOLAR:

O Calendário Escolar está elaborado de acordo com os dispositivos da Lei nº 9394/96 - de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação de Macapá, através da Resolução nº 005/2000-CMEM, apresentando os seguintes indicadores:

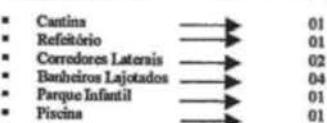
1. Início e término do Ano Letivo;
2. Início e término dos Semestres Letivos;
3. Fériados;
4. Reuniões de Pais e Mestres;
5. Datas Comemorativas;
6. Reuniões Administrativas/Pedagógicas;

O início do Ano Letivo de 2001 está indicado para 01 de Fevereiro e o término, em 30/11/2001, totalizando 180 dias letivos, sem a inclusão de sábados.

* AS INSTALAÇÕES FÍSICAS:

O imóvel onde funciona a Escola Arco – Íris é alugado, conforme Contrato de Locação anexo ao Processo (fls. 217), construído em alvenaria; apresenta boas condições de segurança, protegido por muros e portões de ferro, que impedem a saída das crianças sem a devida permissão. Os espaços físicos destinados às classes de Educação Infantil têm as dependências abaixo relacionadas:

- * Sala de Aula → 05
- * Sala de Leitura → 01
- * Sala de Direção e Secretaria → 01



As salas de aula apresentam medidas compatíveis ao número de crianças stendidas, com ventilação proporcionada por ventiladores (04 em cada sala) e boas condições de higiene e iluminação, oportunizando assim, um ambiente confortável e adequado ao desenvolvimento das atividades pertinentes à Educação Infantil.

* A SALA DE LEITURA:

O acervo bibliográfico da Sala de Leitura e os demais recursos didáticos são suficientes para atender aos objetivos da Proposta Pedagógica e a clientela da Educação Infantil.

III – VOTO DA RELATORA:

A Escola Arco – Íris, segundo os resultados das análises e da visita " in loco " realizadas pela ASSESSORIA TÉCNICO – PEDAGÓGICA, do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACAPÁ e ratificados pela CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL deste Colegiado, atende integralmente as exigências requeridas pela RESOLUÇÃO N.º 02/2000 – CEME, em relação à autorização de funcionamento das Classes Pré-Escolares, para crianças na faixa etária de 04 a 06 anos de idade.

Em razão do exposto, somos de parecer favorável à concessão de autorização de funcionamento das classes de Educação Infantil (pré-escolar), da Escola Arco – Íris, recomendando que a oferta para crianças de faixa etária inferior a 04 anos só seja feita quando a Escola se dotar das condições necessárias e suficientes ao referido atendimento. Este é o nosso parecer.

Macapá – AP, 28 de novembro de 2001.

ANTONIA FRANCISCA DA SILVA NERI
- Conselheira Relatora -

IV - VOTO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Infantil é favorável ao Parecer da Relatora.

Macapá – AP, 28 de novembro de 2001.

MARIA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO DE ALMEIDA BITENCOURT,
FERNANDO PIMENTEL CANTO,
ANTONIA FRANCISCA DA SILVA NERI.

V - VOTO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação de Macapá, em Sessão Plenária realizada nesta data, decidiu acompanhar o voto da Câmara de Educação Infantil, nos termos do voto da relatora.

Macapá AP, 28 de novembro de 2001.

MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO DE SOUZA,
MARIA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO DE ALMEIDA BITENCOURT,
FERNANDO PIMENTEL CANTO,
SILVANA VILHENA COELHO,
VILMAR SANTOS RUFINO,
ANA VALÉRIA GALO PANTOJA DA SILVA,
IVAN PACHECO RIBEIRO,
RAIMUNDO DE LIMA BRITO,
DIVANAIDE DA COSTA RIBEIRO,
MARIA LÚCIA TEIXEIRA BORGES,
ANTONIA FRANCISCA DA SILVA NERI.

MACAPAPREV

RESOLUÇÃO N.º 005, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO MACAPAPREV

Aprovar contrato de Auditoria Independente e dá outras providências.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO MACAPAPREV – MACAPAPREV, de acordo com o disposto no art. 18 da Lei nº 97699-PMM, de 24/06/99, publicada no Diário Oficial do Município de 28/06 a 02/07/99, e no art. 7º, Incisos IV, VIII e XV, § 3º e 15, § 2º do Decreto nº 2.282/99-PMM, de 21/10/99, publicado no Diário Oficial do Município de 18/10 a 22/10/99,

Considerando que foram stendidas as exigências legais e regulamentares previdenciárias em vigor,

RESOLVE :

- Art. 1º - Homologar aquisição de um ar condicionado.
- Art. 2º - Aprovar a contratação de auditoria independente.
- Art. 3º - Aprovar a filiação a ABIFEM.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de reuniões da Macapá Previdência, 31 de Outubro de 2001.

GEANE CAMARÃO GROTTI
Diretora Presidente da Macapaprev
Presidente do CONSAD

